



DECRETO N.º 50.538, DE 12/01/2026.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA  
NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 11, 59 E 64 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021;

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Aracruz, o procedimento de diligência previsto nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei n.º 14.133/2021, destinado à comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas e à verificação da habilitação dos licitantes.

Art. 2º O processo licitatório observará, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021:

- I – a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto;
- II – o tratamento isonômico entre os licitantes e a promoção da justa competição;
- III – a prevenção de contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis, bem como do superfaturamento na execução contratual;
- IV – o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º Serão desclassificadas, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não atenderem às especificações técnicas detalhadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá limitar-se à primeira classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que esta seja demonstrada pelos licitantes, nos termos do inciso IV do caput deste artigo.



§ 3º Nas obras e serviços de engenharia e arquitetura, para fins de avaliação da exequibilidade e de identificação de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, observados os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global fixados no edital, conforme as especificidades do mercado.

§ 4º Para obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sem prejuízo da possibilidade de diligência adicional prevista no art. 7º.

Art. 4º Para bens e serviços comuns, constitui indício de inexequibilidade, a proposta cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração.

§ 1º A inexequibilidade, na hipótese do caput, somente será caracterizada após diligência realizada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, a qual deverá comprovar:

- I – que os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta; e
- II – a inexistência de custos de oportunidade ou condições particulares capazes de justificar a oferta.

§ 2º O ônus da prova caberá à licitante, a qual deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do §2º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A hipótese prevista no caput somente poderá ser aplicada se houver previsão expressa no edital.

Art. 5º Para fins do disposto no §4º do art. 3º e no §1º do art. 4º será realizada 1 (uma) diligência, cabendo ao Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação solicitar a realização de diligência complementar, caso necessário.

Art. 6º Para fins de comprovação da exequibilidade das propostas, a licitante deverá apresentar, quando exigido pela Administração, planilhas detalhadas de custos e formação de preços, contratos, faturas, notas fiscais, documentos de comprovação de produtividade, bem como quaisquer outros documentos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade econômica e financeira da execução do objeto.

Art. 7º Para fins de verificação da exequibilidade das propostas, o Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação poderá, além da análise documental, realizar avaliação técnica complementar, mediante diligências, valendo-se, entre outros instrumentos de:

- I – pesquisas de preços de mercado;
- II – contratos e atas de registro de preços vigentes celebrados por outros órgãos ou entidades para objetos de características idênticas ou similares, observada a equivalência das especificações;
- III – análise dos indicadores econômico-financeiros apresentados pelas licitantes.

Parágrafo único. A utilização dos elementos referidos neste artigo destina-se exclusivamente a subsidiar a aferição da exequibilidade das propostas, não implicando a



criação de exigências não previstas no edital, devendo os procedimentos adotados e os resultados obtidos ser devidamente registrados no processo administrativo.

**Art. 8º** As diligências têm por finalidade obter esclarecimentos, reunir informações complementares ou promover o saneamento de falhas, vícios ou erros que possam comprometer a regularidade do processo licitatório, vedada a alteração da essência das propostas ou a criação de condições que impliquem tratamento diferenciado entre os licitantes.

**§ 1º** Os vícios ou erros a que se refere este artigo classificam-se em:

I – formais: decorrentes de desconformidade quanto à forma exigida, sem alteração do conteúdo do documento;

II – materiais: decorrentes de falhas ou inexatidões no conteúdo de documentos, que resultem em divergência entre a vontade manifestada e a expressão formal, passíveis de retificação;

III – substanciais: incidência sobre elementos essenciais do documento, de modo a alterar substancialmente seu conteúdo, nos termos do art. 139 do Código Civil.

**§ 2º** São passíveis de saneamento:

I – os vícios formais, quando o documento atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diversa da exigida;

II – os vícios materiais, desde que corrigida a inexatidão constatada, sem alteração do conteúdo substancial do documento.

**§ 3º** Não se admite o saneamento de vício substancial, por incidir sobre elementos essenciais do documento, cuja correção importaria em verdadeira substituição de informações ou em inclusão posterior de documentos essenciais.

**§ 4º** Verificada a natureza sanável do vício ou erro, o Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação convocará o licitante para que apresente a devida justificativa ou promova a correção necessária, nos termos do art. 8º.

**§ 5º** Esgotado o prazo sem manifestação do licitante, ou verificada a insuficiência das justificativas ou documentos apresentados para comprovar a regularização do vício identificado, será promovida a desclassificação do licitante.

**§ 6º** Todas as diligências realizadas, bem como as respostas apresentadas, deverão ser formalmente juntadas ao processo administrativo de contratação.

**Art. 9º** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;



IV - suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 10. O Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação poderá realizar, no máximo, 2 (duas) diligências, para que o licitante apresente a devida justificativa ou promova a correção necessária.

§ 1º O edital estabelecerá o prazo de resposta do licitante, que não poderá ser superior a 3 (três) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, mediante solicitação formal do licitante, desde que devidamente justificada e apresentada antes do prazo inicialmente conferido.

§ 3º Em caráter excepcional, o Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação poderá realizar diligência complementar, além do limite previsto no caput deste artigo, com vistas a esclarecer documento ou informação trazida pelo licitante na última diligência.

Art. 11. O órgão licitante deve resguardar-se de propostas incapazes de suportar os custos da contratação, prevenindo frustrações contratuais e prejuízos ao erário, mediante criteriosa verificação da exequibilidade.

Art. 12. Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, entendidas como aquelas cujos custos não apresentem comprovação de viabilidade por meio de documentação idônea, compatível com os valores de mercado e os coeficientes de produtividade exigidos para a execução do objeto.

Art. 13. Caso o licitante não apresente os documentos comprobatórios nos prazos estipulados neste Decreto e no Edital será desclassificado ou inabilitado.

Art. 14. Para fins de análise dos documentos apresentados em diligência, quanto ao cumprimento das especificações do objeto, será realizada análise com a manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada do objeto, para subsidiar a decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,  
Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de janeiro de 2026.

CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA  
Prefeito Municipal  
(Em Exercício)